

ANÁLISE DA PROTEÇÃO LEGAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: EXISTE DIGNIDADE ANIMAL?

Carlos Sérgio Gurgel da Silva¹

Djanicy Braga da Costa²

Resumo: A teleologia precípua do presente artigo é fazer uma breve reflexão acerca do atual tratamento jurídico dado aos animais não humanos no seio normativo pátrio, sob a perspectiva analítica da possibilidade de existência da chamada dignidade animal. Abordam-se ainda as principais teorias sobre os animais não humanos e como cada uma delas enquadra a natureza jurídica destes seres, enquanto sujeitos de direito. Discorre-se sobre as controvérsias existentes na doutrina jurídica e também em escritos filosóficos e sociológicos acerca do tema, com perspectivas dissonantes sobre a posição dos animais na relação jurídica. Usa como metodologia a pesquisa qualitativa e exploratória, com procedimento técnico da pesquisa bibliográfica, sob três pilares básicos: o histórico-filosófico, doutrinário e jurisprudencial. Tem como objetivo principal apresentar diferentes abordagens sobre a existência da chamada dignidade animal. Ademais, apresenta-se a atual situação legislativa sobre a temática, bem como alguns julgados importantes relativos ao assunto e que trouxeram à baila discussões acaloradas na sociedade referentes às normas de proteção aos animais. Conclui que, na seara do

¹ Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Professor Adjunto IV (efetivo) do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

² Advogada, bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

direito brasileiro, o tema da dignidade animal ainda é embrionário, mas que, existe, sim, um rico acervo filosófico e legislativo, especialmente em outros países, que, se não aplicam diretamente um “princípio de dignidade animal”, observam, em maior extensão, os interesses e peculiaridades dos animais não humanos, enquanto merecedores de maior cuidado e proteção normativa.

Palavras-Chave: Direito Constitucional. Direito Ambiental. Direito dos Animais. Sujeitos de direito. Dignidade Animal.

Abstract: The main teleology of this article is to make a brief reflection on the current legal treatment given to non-human animals in the national normative context, under the analytical perspective of the possibility of the existence of animal dignity. The main theories about non-human animals are also addressed and how each one fits the legal nature of these beings, as subjects of law. It discusses the controversies existing in legal doctrine and also in philosophical and sociological writings on the subject, with dissonant perspectives on the position of animals in legal relations. It uses qualitative and exploratory research as a methodology, with a technical procedure for bibliographic research, under three basic pillars: the historical-philosophical, doctrinal and jurisprudential. Its main objective is to present different approaches on the existence of the so-called animal dignity. In addition, the current legislative situation on the subject is presented, with an indication of the revoked laws, in force, pending in the Chamber of Deputies or the Federal Senate, as well as some important judgments related to the subject and which brought up heated discussions in society regarding animal protection standards. It concludes that, in the field of Brazilian law, the theme of animal dignity is still embryonic, but there is a rich philosophical and legislative collection, especially in other countries, which, if they do not directly apply a “principle of animal dignity”, observes, in a greater extent, the interests and

peculiarities of non-human animals, while deserving greater care and regulatory protection.

Keywords: Constitutional Right. Environmental Law. Animal Rights. Subjects of Law. Animal Dignity.

1. INTRODUÇÃO



Direito deve sempre estar atento às questões sociais que se levantam, embaraçando as relações e tencionando o corpo social. Esse é o caso das questões ligadas ao Direito dos animais. No Brasil e no mundo crescem os debates sobre esse direito, ainda impreciso em seus conceitos.

Nessa linha, pretende-se, ao longo deste trabalho, responder ao seguinte problema: Existe dignidade animal a ser considerada pelo ordenamento jurídico brasileiro? Portanto, tem-se por escopo primordial apresentar diferentes vértices acerca da existência da chamada dignidade animal e, assim, responder se é possível se falar em dignidade animal a ser observada pelo conjunto normativo pátrio. Também devem ser mencionados os objetivos específicos que se atrelam à finalidade desta pesquisa, quais sejam: apresentar as principais teorias que tratam dos animais não humanos como sujeitos de direitos; analisar a visão antropocêntrica do Direito Ambiental Brasileiro; verificar a controvérsia doutrinária e jurisprudencial do tema na atualidade; e mostrar a atual legislação que protege os animais não humanos.

Demais disso, um trabalho que reflita e se debruce sobre este tema se justifica pelo grande apelo social existente na atualidade; pelas novas disposições normativas que tramitam nas casas legislativas e pelos poucos estudos jurídicos disponíveis sobre o tema e até mesmo pela relevantes dissensões sobre o que seria, de fato, o direito dos animais.

Frise-se ainda que, na mesma medida em que há forte

apelo afetivo, o bojo destetema encerra também acentuadas pressões econômicas, visto que a indústria alimentícia, farmacêutica, da moda e de pesquisas científicas de várias áreas se utilizam dos animais para os mais diversos fins. Por óbvio, em muitos casos, essa gigantesca máquina de exploração ilimitada dos animais, auferir lucros incontáveis e promove pressão do capital sobre os legisladores, o chamado *lobby* do mal, de forma a tentar abrandar as leis já existentes que protegem, em alguma medida, os animais; ou mesmo para tentar impedir o enrijecimento da legislação sobre crimes dessa natureza.

Cabe ainda destacar que o presente trabalho utilizou-se da pesquisa qualitativa e exploratória, com procedimento técnico da pesquisa bibliográfica, que se desenvolveu sob três perspectivas básicas: a histórico-filosófica, doutrinária e jurisprudencial.

De modo geral, no âmago da sociedade civil, o tema da proteção jurídica dos animais começou a repercutir, mais significativamente, por meio das discussões nas redes sociais, que massificaram as denúncias de abusos, maus tratos e todo tipo de violência contra os animais. Em tal contexto, levantam-se questionamentos sobre a insuficiência das penas previstas para o agente que, por vezes, comete barbaridades inimagináveis contra os animais não humanos e são penalizados com o pagamento de multas irrisórias.

Dimensionando, o instituto IBOPE³ realizou, em 2018, uma pesquisa em 142 municípios brasileiros e mostrou que 14% da população é adepta de uma alimentação que exclui carne do cardápio, o que equivale a cerca de 30 milhões de pessoas. Tais dados mostram mais que números frios, mas, sobretudo, uma internalização de discursos, associados, quase sempre, ao bem-estar animal e contra os métodos - considerados cruéis - da

³ 14% da população se declara vegetariana. Ibope Inteligência, 21 mai. 2018. Disponível em: < <https://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/14-da-populacao-se-declara-vegetariana/>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

indústria de alimentos e cosméticos. São cenários sociais como este que endossamos questionamentos sobre a atual proteção jurídica dispensada aos animais.

2. PRINCIPAIS TEORIAS SOBRE OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMOSUJEITOS DE DIREITO

Na tradição cristã, existe a clássica e popular história da criação do mundo e dos homens por meio da palavra da divindade, Deus. Já no primeiro capítulo do livro de Gênese⁴, há um comando de como os homens deveriam se relacionar com o mundo criado, dominando-o e subjugando-o. Não precisamente por esse comando referido, diga-se, mas, considerando a grande influência do pensamento cristão, em especial no ocidente, e todas as complexas relações associadas ao desenvolvimento dos seres humanos, como sua maturação e infraestrutura social, política, filosófica e também religiosa, firmou-se o entendimento de supremacia e exploração, muitas vezes ilimitada, dos humanos sobre os animais.

Peter Singer⁵ menciona a enorme influência do Cristianismo no tratamento dos animais. Ele diz que este pensamento religioso acabou por absorver as ideias gregas e judaicas sobre os animais e introduziu a concepção de singularidade da espécie humana, no Império Romano⁶.

⁴ Criou Deus, pois, o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. E Deus os abençoou e lhes disse: "Sede fecundos, multiplicai-vos, enchei a terra e sujeitai-a; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todo o animal que rasteja sobre a terra. (BIBLIA, Gênese, 1,287,28)

⁵ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler. Ed. rev. São Paulo: Lugano, 2014. p. 134-135.

⁶ "O cristianismo trouxe ao mundo romano a idéia da singularidade da espécie humana, idéia que tinha herdado da tradição judaica, mas na qual insistia com grande ênfase devido à importância que atribuía à alma imortal dos homens. Aos seres humanos - e só a eles, de entre todos os seres vivos existentes na terra estava destinada uma vida após a morte do corpo. Foi esta noção que introduziu a ideia caracteristicamente cristã do caráter sagrado de toda a vida humana. Outras religiões, especialmente na Ásia, haviam ensinado o caráter sagrado da vida em geral; e, muitas outras ainda,

No declínio do tempo, vários pensadores buscaram compreender essa relação do homem com os animais, em busca de interpretar a melhor forma de conviver com outras espécies ou mesmo de justificar as ações humanas em relação ao tratamento dispensado aos animais.

Nesse contexto, alguns escritores trouxeram reflexões sobre a possibilidade de os animais serem juridicamente compreendidos como sujeitos de direito e, assim sendo, se seria possível entender a dignidade como uma qualidade extensiva aos animais não humanos, resvalando-se, assim, em uma dignidade animal. Nesse prisma, algumas teorias principais se destacam, classificando-se pela titularidade de direitos dada aos animais ou pela maior ou menor proteção jurídica concedida a estes.

2.1 ANTROPOCENTRISMO

O antropocentrismo foi um pensamento filosófico de ruptura com o Teocentrismo (Deus ao centro de tudo que existe), que dominava a mentalidade europeia. O humanismo/ antropocentrismo foi o elemento mais marcante do chamado Renascimento Cultural, no período entre os séculos XIV e XVI, cuja centralidade do homem, o pensamento científico e a razão marcam em definitivo as transformações a chamada “Idade das Trevas”⁷. Essa ótica pode ser bem compreendida na síntese descrita por Platão⁸ (2010, p. 26, apud Figueiredo (org.), 2017, p. 177), que diz: “o homem é a medida de todas as coisas, das que são, enquanto são, das que não são, enquanto não são”.

Hans Kelsen menciona em sua Teoria Pura do Direito⁹

havam afirmado ser seriamente errado matar membros do próprio grupo religioso, social ou étnico”. (SINGER, 2014, p.135).

⁷ VICENTINO, Cláudio. *História Geral*. São Paulo: Scipione, 2006, p. 189.

⁸ PLATÃO, 2010, p. 26 apud FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.). *Direito Ambiental e Proteção dos Animais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. p.177.

⁹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 33- 35.

alguns exemplos de tratamentos dados aos animais em outros momentos da história, criticando o status jurídico propiciado aos animais, veja-se:

As normas jurídicas regulam a conduta humana. É certo que, aparentemente, isso só se aplica às ordens sociais dos povos civilizados, pois nas sociedades primitivas também o comportamento dos animais, das plantas e mesmo das coisas mortas é regulado da mesma maneira que o dos homens. Assim, lemos na Bíblia que um boi que matou um homem deve também ser morto – como castigo, evidentemente. Na antiguidade havia em Atenas um tribunal especial perante o qual corria o processo contra uma pedra, uma lança ou qualquer outro objeto através do qual um homem, presumivelmente sem intenção, havia sido morto. E ainda na Idade Média era possível por uma ação contra um animal - contra um touro, por exemplo, que houvesse provocado a morte de um homem, ou contra gafanhotos que tivessem aniquilado as colheitas. O animal processado era condenado na forma legal e enforcado, precisamente como se fosse um criminoso humano. (KELSEN, 2009, p.34)¹⁰

Sônia Felipe¹¹ descreve bem a medida do pensamento antropocêntrico no que se refere aos direitos dos animais. Em suas palavras, o antropocentrismo delimita que o sujeito digno de “apreço e consideração” é o que detém a posse da razão, entendida como “habilidade de pensar, inteligir, e tirar conclusões lógicas a partir de premissas válidas” (FELIPE, 2008, p. 01).

Nesse limiar, o Direito também tem uma atuação centrada no homem e sua proteção integral. Hans Kelsen fala expressamente que as normas de uma ordem jurídica devem regular a conduta humana, apenas. O jurista acrescenta que, quando se prescreve determinada conduta humana na ordem jurídica é porque ela é considerada “valiosa para a comunidade jurídica dos indivíduos”¹². Isso porque, segundo o autor, não é apenas o

¹⁰ Ibid., p. 34.

¹¹ FELIPE, T. Sônia. *Éticabiocêntrica: tentativa de superação do antropocentrismo e sencientismo éticos*. Ethic@, Florianópolis, ano 7, n 3, p. 1-7, dez. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/16772954.2008v7n3p1/21835>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

¹² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins

interesse concreto positivado que está protegido pela norma, mas o interesse da comunidade.

Relativamente aos animais, para Kelsen, eles não poderiam ser titulares de direito, visto que, caso assim fosse, a conduta dos animais, assim como a do homem, seria juridicamente determinada, desta forma, também sofreriam as sanções da lei. Ou ainda, se o que está prescrito é reputado como dever jurídico, homens e animais deveriam se portar conforme determinada conduta positivada¹⁴. Dessa maneira, seria possível se proteger certos animais em determinadas épocas, mas tendo como foco a conduta humana:

O fato de as modernas ordens jurídicas regularem apenas a conduta dos homens e não a dos animais, das plantas e dos objetos inanimados, enquanto dirigem sanções apenas àqueles e não a estes, não exclui, no entanto, que estas ordens jurídicas prescrevam uma determinada conduta de homens não só em face de outros homens, mas também em face dos animais, das plantas e dos objetos inanimados. Assim, pode ser proibido, sob cominação de uma pena, matar certos animais – em qualquer tempo ou apenas em certas épocas –, prejudicar certas espécies de plantas ou edifícios de valor histórico. Através destas normas jurídicas, no entanto, não se regula a conduta dos animais, plantas ou objetos inanimados assim protegidos, mas a conduta do homem contra o qual se dirige a ameaça de pena. (KELSEN, 2009, p.34)¹³

Partilha do mesmo pensamento de centralidade do Direito no homem, outros grandes pensadores da ciência, como René Descartes. Este trouxe grandes contribuições para o pensamento racional e crítico da ciência. Porém, quanto aos animais, eram considerados o que ele chamou de “autômatos”, não tinham sentimentos, não eram passíveis de dor, seus corpos funcionavam como máquinas e obedeciam às leis da mecânica, conforme descreve Veloso¹⁴. Dessa forma, o filósofo retirou

Fontes, 2009, p. 35

¹³ Ibid., p. 34.

¹⁴ VELOSO, Maria Cristina Brugnara. *A condição animal: uma aporia moderna*. 2011. Dissertação (Mestrado) - Curso de Teoria em Direito, Universidade Católica de

qualquer preocupação moral em relação às condutas do homem para com os animais, que poderiam ser usados e explorados sem limites. As observações de Descartes tiveram eco retumbante no tratamento dos animais à época, observe-se:

Para ele, os corpos de animais e humanos eram apenas máquinas, e sentimentos como prazer, dor e sofrimento moravam na alma, que só os segundos possuíam. Se animais não tinham alma, a dedução lógica era a de que não sentiam dor. Os ganidos de cães seccionados vivos e conscientes, na Escola de Port-Royal, por ele e seus seguidores, eram interpretados como o simples ranger de uma máquina. Os uivos e contorções de um bicho seriam meros reflexos externos, sem relação com qualquer sensação interior (THOMAS apud PAIXÃO, 2001, apud VELOSO, 2011, p. 23)¹⁵.

Na mesma órbita, no século XVIII, destaca-se o filósofo Immanuel Kant, símbolo do iluminismo jurídico, nas palavras de Bobbio¹⁶. Conforme Veloso¹⁷, a diferença principal do pensamento de Kant para a tradicional visão antropocêntrica relativa aos animais é a introdução da ideia de não crueldade contra os animais, mesmo considerando-os seres inferiores. Para o pensador alemão, quando um indivíduo maltrata um animal, isso pode levá-lo a maltratar também um ser humano.

Acrescente-se, ainda, sobre o pensamento de Kant, o que postula o filósofo Norberto Bobbio¹⁸ quando examina em uma de suas obras o direito e a relação intersubjetiva. Ele lembra que o conceito de direito é constituído, para Kant, por dois elementos básicos, a saber: a relação externa entre duas pessoas, enquanto suas ações possam se afetar mutuamente; e a relação entre dois árbitros. (KANT, 1797, apud BOBBIO, 2012, p. 39-40¹⁹).

Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VelosoMCB_1.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020, p. 23.

¹⁵ Ibid., p. 23.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. 5ª ed. São paulo: Edipro, 2012, p. 39

¹⁷ VELOSO, op. cit., p. 30.

¹⁸ BOBBIO, op. cit., p. 40.

¹⁹ BOBBIO, op. cit., p. 39-40.

Para Kant, há quatro tipos possíveis de relações entre um sujeito e outros: 1) a relação entre um sujeito que tem direitos e deveres com outro que tem apenas direitos e não deveres (Deus); 2) a relação de um sujeito que tem direitos e deveres com outros que tem apenas deveres e não direitos (escravo); 3) a relação de um sujeito que tem direitos e deveres com outro que não tem nem direitos nem deveres (*os animais, as coisas inanimadas*); 4) a relação de um sujeito que tem direitos e deveres com outro que tem direitos e deveres (o homem). Dessas quatro relações, somente a última é relação jurídica. (KANT, 1797, apud BOBBIO, 2012, p. 40²⁰, grifo nosso)

2.1.2. ANTROPOCENTRISMO MITIGADO

Ainda sob a ótica antropocêntrica, mas adicionando outros valores que acabam por suavizar a centralidade do homem no mundo, tem-se o chamado antropocentrismo mitigado.

Essa concepção se manifesta em duas correntes principais: a do senciocentrismo, de Peter Singer²¹, baseada na filosofia do utilitarismo de Jeremy Bentham²², e a consideração moral dos animais não humanos a partir da autonomia, proposta por Steven Wise²³, que serão analisados adiante.

Para o professor João Paulo Miranda²⁴ o antropocentrismo mitigado surgiu da necessidade de sobrevivência do

²⁰ BOBBIO, op. cit., p. 40.

²¹ Peter Singer é um dos grandes nomes do animalismo. Defende a igualdade entre as espécies e luta contra a exploração e maus tratos de animais.

²² Jeremy Bentham, “fundador da escola utilitária reformadora de filosofia moral, incorporava a base fundamental da igualdade moral no seu sistema ético através da fórmula: Cada um contará como um e nenhum por mais do que um”. (SINGER, *Liberatação Animal*. Tradução: Marly Winckler. Ed. rev. São Paulo: Lugano, 2014. p. 18.).

²³ PIRES, Marco Túlio. Experimentação Animal: Entrevista com Steven Wise. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 6, n. 5, p.325-334, jun. 2010. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol6.pdf>>. Acesso em: 15 Mar. 2020.

²⁴ MIRANDA, João Paulo Rocha de. A ética ambiental dos direitos humanos. *Juris*, Rio Grande/RS, v. 25, p. 141-164, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/5996/4109>>. Acesso em: 15 nov. 2020, p. 156-157.

planeta diante do declínio ambiental vivido e traduz uma visão de desenvolvimento sustentável, uma vez que informa a noção de bem-estar animal e de garantia às gerações futuras de um meio ambiente equilibrado.

2.1.3. VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

No Direito Brasileiro prevalece a visão antropocêntrica de proteção do meio ambiente – que inclui os animais não humanos. Logo, a proteção ambiental existe em razão do homem, por isso, a espécie humana é a titular de sua proteção.

Conforme José Rubens Morato Leite²⁵ (2007, p. 4, apud SILVA, 2017, p. 58), a Constituição de 1988 e a maior parte da legislação ambiental nacional e internacional estão sob a perspectiva antropocêntrica.

Assim, existem subdivisões desse antropocentrismo no Direito Ambiental que, conforme a classificação proposta por Renn, (apud SAMPAIO, 2003, p. 50, apud SILVA, 2017, p. 58)²⁶, seriam o antropocentrismo utilitarista²⁷ e o protecionista²⁸.

Nessa esteira, o professor Carlos Sérgio Gurgel da Silva²⁹ também entende que, no Brasil, prepondera a visão antropocêntrica da tutela ambiental. Analisando o artigo 225 da Constituição Federal, o autor afirma:

É tão clara esta dimensão, que até mesmo o art. 225 da Constituição Federal de 1988 a incorporou quando dispôs: todos

²⁵ SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de Direito Ambiental*. 7 ed. Salvador: JusPodium, 2017, p. 58.

²⁶ *Ibid.*, p. 58.

²⁷ “Antropocentrismo utilitarista: Considera a natureza como principal fonte de recurso para atender as necessidades do ser humano”. (*Ibid.*, p. 58)

²⁸ Antropocentrismo protecionista: “Tem a natureza como um bem coletivo essencial que deve ser preservado como garantia de sobrevivência e bem-estar do homem. Impõe-se, por conseguinte, equilíbrio entre as atividades humanas e os processos ecológicos.” (*Ibid.*, p. 58).

²⁹ SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. A Visão Antropocêntrica no Direito Brasileiro. *Revista Jurídica LusoBrasileira*, ano 1 (2015), n. 6, p. 228-229.

(norma direcionada aos seres humanos) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (visão antropocêntrica) e essencial à sadia qualidade de vida (visão antropocêntrica), impondo-se Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para às presentes e futuras gerações (visão antropocêntrica). (SILVA, 2015, p. 228-229³²)

Desse modo, para o autor, esse antropocentrismo da legislação ambiental brasileira é marcado pelo triunfo dos interesses econômicos e sociais sob os valores ambientais, intrinsecamente considerados.

2.2. ESPECISMO

Foi o professor Richard Ryder³⁰, em 1975, quem cunhou a expressão “especismo”, representando preconceito e supremacia de uma espécie, no caso a humana, sobre as demais. Ryder fez um paralelo com o racismo e o sexismo para representar sua teoria, denunciando o que ocorre com os animais em relação à espécie humana. Esta abordagem moral foi chamada de “Dorismo”, que se concentrava na dor e no sofrimento do indivíduo, independente da “raça, nação ou espécie”³¹.

Para este pensador da causa animal, todos os princípios morais foram pensados para levar o indivíduo à felicidade e são um caminho, geralmente, para banir a dor. Logo, “a dor é na realidade o primeiro e único mal”³² e os seres humanos causam sofrimento às demais espécies por serem “mais poderosas do que elas”³³.

Sobre o Especismo, Peter Singer amplia o termo e diz que

³⁰ RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 3, n. 4, p.67-70, dez. 2008. Disponível em: <<https://portalsecr.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

³¹ Ibid., p. 68.

³² Ibid., p. 68.

³³ A simples verdade é que exploramos os outros animais e lhes causamos sofrimento, porque somos mais poderosos do que eles. (Ibid., p. 69).

pode ocorrer da espécie humana para com os animais-não humanos ou outras espécies. Em sua visão, o especismo “é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies”³⁴.

2.3. ECOCENTRISMO OU BIOCENETRISMO

Contraopondo-se às correntes anteriormente mencionadas, há o ecocentrismo (oubiocentrismo) que preconiza justamente o contrário do antropocentrismo: o cerne de tudo é a natureza e o homem deve se integrar a ela. O homem deixa de ser o centro. A natureza passa a ser o centro que dá sentido ao mundo. Esse movimento pós-humanista trouxe à baila outras correntes de pensamento que deslocaram o homem, exclusivamente, do centro do universo.

Destacam-se nesse momento duas visões: a dos animais não humanos como pessoas, proposta por Gary Francione; e a Teoria do Sujeito de uma vida, de Tom Regan, que serão vistos mais detalhadamente ainda nesse estudo. Pelo Biocentrismo, genericamente falando, seria possível avaliar os animais como possíveis sujeitos de direito.

Essa mudança de paradigma antropocêntrico, ainda que se revele paulatinamente, muitas vezes, advém de uma mudança social, cultural ou política da sociedade. Como exemplo, vale observar o que diz Carlos Alberto Molinaro³⁵, analisando o modelo alemão de proteção aos animais, quando informa que a chegada ao poder dos nacionais-socialistas trouxe novos contornos ao direito dos animais naquele país. Segundo o autor, foi um momento de leis ambientais inspiradas na chamada *Tierschutzgesetz* nacional socialista, ou Lei de Proteção Animal, aprovada por Hitler. Inexplicavelmente, o regime que matou milhares de

³⁴ SINGER, op. cit., p. 19.

³⁵ MOLINARO, op. cit., p. 164-165.

seres humanos no período, também foi o que mais protegeu os animais.

3. DIGNIDADE ANIMAL: É POSSÍVEL?

Quando se fala no termo “dignidade animal” quase que involuntariamente se declina a fazer uma comparação, ainda que superficial e elementar, com o princípio da dignidade da pessoa humana. Entrementes, qual o conteúdo do termo dignidade animal? Estes princípios se relacionam em algum nível? A existência de um fere a essência do outro? É possível a coexistência desses dois princípios?

Com o fito de se debruçar sobre esse conteúdo, cabe, então, entender o sentido de ambos os conceitos referidos por alguns autores e colocá-los em conversa para ilação da temática posta.

Inicialmente, põe-se à roda o princípio da dignidade da pessoa humana, encontrado no artigo art. 1º, inciso III, da Carta Cidadã³⁶, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Diferente da dignidade animal, o princípio da dignidade da pessoa humana é previsto constitucionalmente e tem sedimento legal e histórico bastante firme e aceito na sociedade geral e também na comunidade jurídica.

Conforme lições do ministro Luís Roberto Barroso³⁷, o princípio da dignidade humana apresenta a conceituação minimalista, bem difundida, e identifica o “valor intrínseco de todos

³⁶ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político”. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 Mar. 2020.

³⁷ BARROSO, 2020, p. 247.

os seres humanos”. Contudo, o expert acrescenta elementos relevantes que estão presentes neste princípio: o valor intrínseco da pessoa humana; a autonomia individual e o valor comunitário. Estas três esferas integrantes do conteúdo mínimo da dignidade humana, segundo Barroso, compõem, no plano filosófico, o elemento ontológico (valor intrínseco - natureza do ser), o elemento ético (autonomia – razão e exercício da vontade) e o elemento social (valor comunitário – indivíduo em relação ao grupo)³⁸.

Nesse liame, o valor intrínseco apresenta uma afirmação de posição elevada da espécie humana em relação às demais, por seu valor e características distintivas³⁹. No que se refere à autonomia⁴⁰, tem seu cerne na posse da razão e na capacidade que tem o ser humano de fazer escolhas autônomas e decidir os rumos de sua própria vida. Já o valor comunitário⁴¹, nos ensinamentos do ministro, informa que a dignidade está em conformação com a estrutura social e as relações e valores partilhados com a comunidade na qual o indivíduo se insere.

No mesmo viés, é a visão de Ingo Wolfgang Sarlet⁴² quando conceitua dignidade humana como uma qualidade inerente a todas as pessoas humanas, desde seu nascimento, e até mesmo antes dele, na vida intrauterina. Para este jurista e professor, essa dignidade propicia aos homens direitos e deveres,

³⁸ _____, op. cit., p. 247-248.

³⁹ Valor intrínseco – “Trata-se da afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que a distingue de outros seres vivos e das coisas. [...] A inteligência, a capacidade de comunicação (pela palavra, pela arte, por gestos, pelo olhar ou por expressões fisionômicas) são atributos únicos que servem para dar-lhes essa condição singular”. (BARROSO, op. cit., p. 247-248).

⁴⁰ Autonomia – “A dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade”. (BARROSO, op. cit., p. 248).

⁴¹ Valor Comunitário – “A dignidade é moldada pelos valores compartilhados pela comunidade, seus padrões civilizatórios, seu ideal de vida boa. O que está em questão não são escolhas individuais, mas responsabilidades e deveres a elas associados”. (BARROSO, op. cit., p. 248).

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

que os protegem de atos humilhantes e desumanos, além de garantir-lhes condições existenciais mínimas para uma vida saudável, para fazer suas próprias e para viver em comunidade com outros seres humanos.

Nessas perspectivas, infere-se que a dignidade, tal qual descrita, não seria extensiva aos animais, no sentido de eles não possuírem, em si mesmos, essa qualidade nata e diferenciada entre seus pares.

Ainda nessa linha, Fiorillo⁴³ clarifica que esse princípio da dignidade humana embasa todo o ordenamento jurídico e faz do homem o destinatário de toda e qualquer norma, bem como das leis de proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, para este escritor da área do Direito ambiental, ainda que não haja qualquer impedimento para proteção da vida em todas as suas formas, o meio ambiente existe para “satisfação das necessidades humanas”.

Essas noções de dignidade humana compõem a noção clássica e aceita na contemporaneidade e têm um fundamento básico na teoria kantiana, que entende o homem como o dominador e centro de tudo. Em sendo assim, a tutela jurídica dos animais é sempre indireta, ou seja, tendo o homem em primeiro plano e, subsidiariamente, o animal resguardado como “*res*” deste homem e que, portanto, serve à satisfação humana. Compreendendo assim a dignidade humana, o autor Bruno Lacerda⁴⁴, em interessante artigo denominado “Animais como pessoas e dignidade animal”, defende a ideia de que um princípio de dignidade não deve ser estendido aos animais. Para tanto, o professor Lacerda traça críticas às teorias animalistas, como as de Singer e de Francione⁴⁵.

⁴³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 20 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 61-72.

⁴⁴ LACERDA, Bruno Amaro. Animais como pessoas e “dignidade animal”. *Scientia Iuris*. Londrina, v.17, n.1, p.49-64, jul. 2013.

⁴⁵ “Estamos dispostos a ficar pelo caminho, como Singer, sustentando que os animais são iguais em interesses, mas que só alguns são pessoas e merecem proteção moral e

Apoiando-se em filósofos da atualidade, como Robert Spaemann, Friedo Rickene Adela Cortina, Lacerda⁴⁶ defende a impossibilidade de uma dignidade animal. Nesse esforço, adota os seguintes argumentos principais: os animais não têm percepção de temporalidade e interioridade⁴⁷, o entendimento próprio de que os seres humanos são normativamente considerados pessoas e são vistos por seus pares como tais, o que os animais não teriam; e somente os humanos que integram a comunidade moral e política possuem direitos e deveres naturais recíprocos.

Além do mais, sustenta, pela ontologia, que a dignidade é um atributo exclusivo das pessoas, traduzindo-se na “singularidade, individualidade racional e irrepetibilidade”⁴⁸. Por isso, conjuntamente relacionados os elementos acima descritos, se a dignidade é o valor distintivo entre pessoas e animais (e outros seres) não seria aceitável, logicamente, que os animais sejam detentores dessa mesma dignidade.

De mais a mais, incrementando a discussão, vale ressaltar o que diz Miguel Reale⁴⁹ quando discute o conceito de sujeito de direito e pessoa. Essa analogia é importante na discussão, pois desencadeia a lógica atribuição (ou não) de auferir-se dignidade aos animais. Assim, o autor diz que as pessoas (naturais ou jurídicas) às quais as regras se destinam e que são titulares de um “dever a cumprir ou de um poder a exigir”⁵⁰ são sujeitos de direito. Para o doutrinador somente os seres humanos são capazes de

jurídica integral, ou iríamos mais longe, sustentando com Francione que todos os seres sencientes são pessoas, com as temíveis consequências que teríamos que extrair dessa premissa? (LACERDA, op. cit., p. 54).

⁴⁶ Ibid., p. 49-64.

⁴⁷ “Os animais, ao contrário dos seres humanos, não estão despertados para o ser, vivendo cada momento sem noção alguma de *temporalidade*, fato que os torna incapazes de relativizar-se e perceber-se como *interioridade*. (...) Ou seja: somente o ser capaz de desconsiderar-se e perceber-se como um “eu finito”, cujos desejos limitam-se necessariamente pelos desejos e atos livres de outros seres humanos igualmente valiosos, possui dignidade”. (Ibid, op. cit. p. 59).

⁴⁸ Ibid., p. 61.

⁴⁹ REALE, 2002, p. 227-232.

⁵⁰ Ibid., p. 227.

direitos e obrigações.

Aduz ainda que foi uma conquista da civilização considerar todo homem como pessoa titular de direitos e obrigações, pois, na linha histórica do tempo, houve momentos em que o status de pessoa era reservado a certos indivíduos, conforme requisitos políticos ou étnicos. Assim, escravos, estrangeiros, crianças e mulheres não foram plenamente considerados enquanto pessoas por longos períodos da história. A essa evolução ele chama de “integração social”⁵¹, que teria possibilitado poderes autônomos e iguais a todos os homens e também o estabelecimento de um sistema jurídico garantidor da autonomia dos indivíduos. Nesse raciocínio, informa o autor, não pode ser sujeito de direito uma coisa nem um animal irracional⁵².

Em confluência com Reale, Tercio Sampaio Ferraz Júnior⁵³ afirma que sujeito jurídico é o homem, detentor de direitos e deveres correspondentes. Este filósofo do Direito traz também a ideia de “pessoa”, advinda do Cristianismo, e que encerra em si o conceito de dignidade humana, que tornaria o homem incapaz de ser mero objeto e o distingue das demais criaturas. Em suas palavras, “com a expressão pessoa obteve-se a extensão moral do caráter de ser humano a todos os homens, considerados iguais perante Deus”⁵⁴.

Contrapondo-se a essa visão e na busca por um melhor tratamento e direitos efetivos aos animais, tem-se Henry

⁵¹ Ibid., p. 229.

⁵² “Todo homem, mas tão-somente o homem, é capaz de direitos e obrigações. Não pode ser sujeito de direito uma coisa, nem tão pouco um animal irracional. Já houve tempo em que se atribuíram direitos aos animais, mesmo sem falar no episódio ridículo de Calígula garantindo situações excepcionais a seu cavalo, ou ainda sem fazer referência ao tirano renascentista que obrigava todos os seus concidadãos a saudar com reverência o seu chapéu...Na Idade média era frequente o caso de se processar um animal, ou se apurar a responsabilidade das coisas, o que pareceria absurdo ou aberrante a qualquer homem do povo, em nossos dias. (...) Tais fatos estranhos representam momentos de evolução jurídica, sendo hoje unânime o consenso que tão somente o homem é sujeito de direitos”. (Ibid., p. 230.)

⁵³ FERRAZ JUNIOR, 2011, p. 125.

⁵⁴ Ibid., p. 125.

Stephens Salt⁵⁵ que defende, em sua obra “*Animal Rights: considered in relation to social progress*”, que os animais possuem direitos próprios e que observar essa realidade não se trata de uma simples benesse humana de melhor tratamento aos animais, mas uma conformação com os próprios instintos vitais dos homens. Relembre-se, oportunamente que, no campo específico das ciências jurídicas, foi Salt quem relacionou pela primeira vez a discussão dos animais com o direito, em 1892.

Outros escritores também articularam a defesa desses direitos e deram base para as discussões até os dias atuais, é o caso de Peter Singer, Steven Wise, Tom Regan e Gary Francione.

Peter Singer se utilizou do utilitarismo de Jeremy Bentham⁵⁶ para fundar sua teoria dos animais sencientes e criou o movimento de libertação animal. Isso implica dizer que, considerando a premissa do utilitarismo, na qual as ações humanas devem promover felicidade e diminuição das dores, Singer defende que os animais deveriam ser tratados de forma adequada, ética e tal como semelhantes, visto que são passíveis de sentir dor, são seres sencientes⁵⁷. Nesse passo, aos animais deve ser aplicado um princípio de igualdade, ainda que resguardadas as diferenças existentes entre humanos e animais⁶².

A proposta de Steven Wise⁵⁸ é a da consideração moral dos animais não humanos a partir da autonomia. Para este professor estadunidense de Direito, o critério usado para atribuir

⁵⁵ “it is ourselves, our own vital instincts, that we wrong, when we trample on the rights of the fellow- beings, human or animal, over whom we chance to hold jurisdiction”. (SALT, 1894, p. 88).

⁵⁶ Bentham entendia que as ações humanas devem levar à felicidade e diminuição das dores e, por isso, devem agir por motivos bons, quando há harmonia entre os interesses individuais e o dos demais sujeitos; ou maus, quando as ações contrariam esses objetivos. (BENTHAM, 1984, p. 10)

⁵⁷ SINGER, op. cit., p. 25.

⁵⁸ PIRES, Marco Túlio. Experimentação Animal: Entrevista com Steven Wise. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 6, n. 5, p.325-334, jun. 2010. Disponível em:

<<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol6.pdf>>. Acesso em: 15 Mar. 2020.

direitos aos humanos por meio da espécie é equivocado. Em seu entendimento, o marco que deveria ser usado é justamente a dignidade, que pode ser atribuída a um ser vivo quando nele observada autonomia.

Essa “autonomia prática”, tal como denominou, traduz-se na ideia de conceder direitos fundamentais a um ser vivo, avaliando três critérios básicos de autonomia⁵⁹, quais sejam: posse de sistema nervoso organizado de modo que o ser vivo tenha desejos; ações intencionais para alcançar objetivos; senso de si mesmo suficiente para produzir algum sentido nos casos em que ele consiga ou não realizar alguma tarefa. Nesse espectro, não resta dúvida que, sob essa perspectiva, a dignidade animal é, não somente possível, como a pedra de toque para atribuição de direitos aos animais não humanos.

Por sua vez, tem-se Gary Francione, o precursor da ideia dos animais não humanos como pessoas. Tal qual Singer, ele valoriza a capacidade de sentir dor e sofrer que possui o animal. Todavia, para Francione, isso os torna pessoas e titulares de direito.

Em seu entendimento, a capacidade cognitiva do animal mais assemelhada à do homem é importante para determinar quais os interesses que o animal possui, porém nunca para definir se esses interesses devem ser protegidos. Este professor e filósofo americano acredita que é necessário ser aplicado aos animais um princípio de igualdade de consideração de interesses (*principle of equal consideration*) que informe que os semelhantes devem ser tratados de forma igualitária⁶⁰. Nesse sentido, se o animal é pessoa, haveria possibilidade de existir uma dignidade a ele estendida.

Outro nome forte do direito dos animais que pode ajudar a aclarar essa questão é Tom Regan, criador da teoria do Sujeito de uma vida (*Subject of a life*). Nela, este filósofo e ativista estadunidense sugere outro critério para o que um ser seja

⁵⁹ Ibid., p. 329.

⁶⁰ FRANCIONE, op. cit. p. 25-26.

eticamente considerado e possua direitos inerentes a si: a “condição psicofísica de sujeito de uma vida”, conforme ensina SILVA⁶¹. Para Regan, o Sujeito de uma vida tem capacidade de sentir dor e outras emoções complexas, de desejar, agir com intenção, ter preferências e, como afirma Silva, experimentar bem-estar e ter experiências, boas ou más, como é próprio da vida, inclusive a humana⁶².

O autor faz uma crítica à visão kantiana clássica, componente filosófico importante das ciências humanas, inclusive do Direito, quanto à noção de que o valor moral (dignidade) seria próprio de quem detém autonomia moral. Se assim fosse, destaca Regan, não apenas os animais irracionais estariam de fora desse rol dos detentores de respeito e dignidade, mas as crianças, pessoas com deficiência mental ou pessoas que apresentem doenças neurodegenerativas ou psiquiátricas graves que os impeçam a autonomia⁶³.

Nessa mesma linha de intelecção dos animais enquanto dignos de direitos por apresentarem características que os diferem da “*res*” e por possuírem valor em si mesmos está João Alves Batista Teixeira Neto⁶⁴. O jurista traz reflexões significativas para se buscar essa proteção direta dos animais, com base na dignidade animal como um princípio norteador da aplicação legislativa, no caso de seus estudos, voltados à tutela penal dos animais.

Citando Sarlet, o autor afirma que o direito já tem endossado (ainda que indiretamente e sem tal pretensão) reconhecimento de que a vida não-humana possui uma dignidade, portanto, um valor *per se* e não meramente utilitário em relação aos seres

⁶¹ SILVA, Manuel Barradas Teles da. Deontologia e egoísmo: uma perspectiva sobre a ética animal de Tom Regan. Universidade de Lisboa, 2009, p. 03. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10451/2417>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

⁶² *Ibid.*, p. 03.

⁶³ *Ibid.*, p. 182.

⁶⁴ TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela Penal de Animais: uma compreensão ontológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

humanos, como no exemplo da vedação à práticas cruéis e causadora de sofrimentos aos animais⁶⁵.

Outra amostra disso pode ser o que diz o já citado magistrado da Corte suprema, Luís Roberto Barroso, quando considera haver possibilidade de os animais possuírem um valor intrínseco:

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria (BARROSO, 2012, p.118, apud LACERDA, 2013, p. 55).

Tal como anteriormente vislumbrado, para o ministro, há outras dimensões no conceito de dignidade, não apenas o valor intrínseco, mas, seria esse o caminho para a construção de uma dignidade própria aos animais e diferente da dignidade da pessoa humana?

Avançando na discussão, Teixeira Neto conclui que um reconhecimento da dignidade animal enquanto princípio ensejaria na possibilidade de se reconhecer o animal como “merecedor de respeito, consideração, proteção – por parte do Estado e da comunidade – contra atos de crueldade, abuso e maus-tratos”⁶⁶.

Sobre este tema dos maus tratos e outros crimes contra os animais, Miguel Reale⁶⁷ defende, como visto, que os animais não são titulares de direitos e, por isso, quando se protege os animais, não lhes resguardam a vida e a integridade, mas a piedade e “bons sentimentos” humanos⁶⁸.

Rechaçando tal proposição, Teixeira Neto diz que a tutela penal do sentimento humano de compaixão e piedade como bem jurídico é descabida. Ele argumenta que a questão, em suma, trata-se de reconhecimento de um interesse: no caso, o interesse do animal de não sofrer (TEIXEIRA NETO, 2017, p.

⁶⁵ Ibid., p. 179.

⁶⁶ Ibid., p. 180.

⁶⁷ REALE, 2002, p. 232.

⁶⁸ REALE, op. cit. p. 231.

176⁶⁹).

Nesse parâmetro, o autor defende que ao se colocar na balança da justiça os dois interesses, por um lado, o interesse animal em não-sofrer fisicamente a crueldade, e, por outro, o interesse do homem em não ter seus sentimentos de piedade e compaixão feridos, aquele se sobreporia, visto que dor é dor, e a dor física do animal é, no fim de tudo, o que mais interessa para justificar a proibição penal da crueldade contra os animais.

Na mesma esteira de defesa do valor moral dos animais não humanos, o professor baiano Tagore Trajano de Almeida Silva⁷⁰ traça uma linha de evolução do pensamento filosófico, desde Kant, passando por Henry Salt até Peter Singer e outros, sobre o status dos animais. Genericamente, como se observou, esses filósofos defendem em um tratamento ético e moral para os animais, o que incluiria reconhecer seu valor intrínseco, ou seja, a dignidade. Nesse perímetro, Tagore coaduna com Regan e entende os animais não humanos como seres dotados de valor inerente por serem sujeitos de uma vida. Baseado nisso, o professor defende a dignidade animal, sob a perspectiva da solidariedade entre as espécies, neste caso, no intuito de incluir outros sujeitos (os animais não humanos) sob a proteção do manto constitucional da dignidade⁷¹.

Exemplificando, o autor apresenta alguns países que já defendem o direito animal em suas Constituições. É o caso da

⁶⁹ Ibid., p. 176.

⁷⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Fundamentos direito Animal Constitucional*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18, 2009, Anais. São Paulo: CONPEDI, 2009. p. 11126 - 11161. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352085>. Acesso em: 10 mar. 2020. 76 Ibid., p. 11134.

⁷¹ Ibid., p. 11133 - 11138.

Suíça⁷², Alemanha⁷³, Áustria⁷⁴ e Espanha⁷⁵.

Percebe-se, pois, que as discussões no campo jusfilosófico são antigas e recentes, mas, ao que parece, não há um conceito fechado sobre dignidade animal que seja válido e aplicável nas normas jurídicas atuais do Brasil. Talvez ainda haja um caminho a ser percorrido nas Ciências jurídicas para compreender se é possível existir uma dignidade animal, se ela nasce de um veio teórico da dignidade humana, sem, contudo, tirar-lhe a matriz de sentido, ou mesmo se são princípios diversos e autônomos. Analise-se a legislação pátria que tutela os animais brasileiros para perceber, então, como se configura essa proteção de perspectiva antropocêntrica.

4. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE TUTELA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

“Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado⁷⁶”. É assim que se inicia a primeira norma jurídica de

⁷² Primeiro país europeu a proteger os animais na Constituição. “Há mais de 100 anos (1893), o Estado Suíço proíbe, em sua constituição, o abate de animais sem anestésico. No artigo 80º da Constituição deste Estado, é conferido ao Parlamento o dever de fazer uma legislação de proteção animal para todo o país e desde 1992, os deveres para com os animais foram aumentados, ao se estabelecer na constituição, artigo 120º, nº 2, (antigo 24, §3º da antiga constituição); a “dignidade das criaturas””. (Ibid., p. 11141).

⁷³ “A Alemanha se tornou, em 21 de junho de 2002, a primeira nação da União Europeia a garantir, em sua Lei Fundamental, direitos animais. Após uma discussão de cerca de 10 anos no parlamento alemão, 542 deputados votaram a favor da inclusão de uma finalidade “proteção aos animais” na Constituição Alemã”. (Ibid., p. 11140).

⁷⁴ “O artigo 11, §1º, da Constituição informa que deve o Estado austríaco se empenhar na elaboração de normas de proteção aos animais. Nesse sentido, em 2004, foi aprovada a nova lei de Proteção Animal que criar padrões para a proteção animal no país”. (Ibid., p. 11140- 11141).

⁷⁵ “O parlamento espanhol aprovou uma resolução garantindo direitos legais aos grandes primatas. Este documento normativo visa a obrigar o Estado Espanhol a legislar sobre leis de proteção animal, a fim de proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas”. (Ibid., p. 11141).

⁷⁶ MOLINARO, op. cit., p. 164.

proteção aos animais no Brasil. O Decreto-Lei 24.645⁷⁷, de 10 de julho de 1934, da Era Vargas, descrevia o que era considerado maus-tratos e previa pena de multa e reclusão de 2 a 15 dias. Além disso, os animais deveriam ser assistidos em juízo pelo Ministério Público, pelos substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais⁷⁸.

Deste normativo, cabe ainda destacar o artigo 3º que descreve 31 hipóteses de maus-tratos, tais como: manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz e obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo.

Depois deste, outros normativos se sucederam no tempo, mas alguns merecem destaque. Um deles é a Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688⁷⁹, de 3 de outubro de 1941. O artigo 64⁸⁰ do referido normativo, além de prevê os maus tratos, traz a ideia de agir com crueldade para com o animal.

Sobre o aspecto da crueldade, Levai⁸¹ discorre que a vedação da Constituição Brasileira à essa prática reconhece, ainda

⁷⁷ BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 25 out de 2020.

⁷⁸ Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934: Considerado um avanço na proteção legal dos animais no Brasil. Contudo, foi revogado pelo Decreto nº 11, de 1991.

⁷⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 25 out de 2020.

⁸⁰ Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

⁸¹ LEVAI, Laerte Fernando. *Cultura da violência: a inconstitucionalidade das leis permissivas de comportamento cruel em animais*. In: Direito Ambiental e Proteção dos Animais. Guilherme José Purvin de Figueiredo (org.). São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 261-275.

que de maneira indireta, o caráter de sensibilidade física e psicológica dos animais advindas da presença do sistema nervoso central. O escritor e promotor de justiça aduz que a palavra “cruel” tem estreita relação com o sentido de dor e sofrimento do sujeito passivo. Todavia, conforme o autor, apesar do avanço da legislação brasileira em matéria de proteção aos animais, ainda há legislações vigentes, mas contrárias ao dispositivo constitucional de proibição de maus tratos aos animais.

Ademais, no que diz respeito ao tema, o município de São Paulo é considerado pioneiro na proteção contra crueldade animal, como noticia Guilherme Purvin⁸². O artigo 220, do Código de Posturas de 1886 proibia ferreiros, cocheiros, condutores de carroça e outros profissionais que usavam a tração animal de maltratá-los com “castigos bárbaros e imoderados”. No que pertine ao vanguardismo, por oportuno, relembre-se a iniciativa instituída pelo *Martin’s Act*, na Grã-Bretanha (Inglaterra, País de Gales e Escócia), em 1822. Esta é considerada a primeira lei promulgada de proteção animal. O objetivo foi prevenir atos de crueldade e tratamento inadequado aos gados daquela região, isso no século XIX. Apesar disso, Sônia Felipe⁸³ avalia que era uma lei que não protegia o animal por seu valor em si, mas pelo fato de ser um bem de alguém que não poderia ser vilipendiado.

Mais conhecida como Lei de Proteção à Fauna, a Lei nº 5.197⁸⁴, de 03 de janeiro de 1967, também se configura como importante instrumento de proteção aos animais. Cabe aqui o conceito de fauna, disposta, em parte, no artigo 1º desta lei, que define fauna silvestre como “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro”. Todavia, Fiorillo⁸⁵ acrescenta que os

⁸² Figueiredo, 2017, p. 23.

⁸³ FELIPE, 2007, p. 174.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm>. Acesso em: 30 out 2020.

⁸⁵ FIORILLO, op. cit. p. 313-315.

animais domésticos também são protegidos pela legislação, mas não alcançados por esse conceito.

Destaque-se que a Lei de Proteção à Fauna revogou os antigos Códigos de Caça e Pesca vigentes no país. Assim, a caça profissional é proibida, mas é permitida a “caça de controle”, com foco na sustentabilidade e reequilíbrio dos ecossistemas, o que é objeto de críticas por parte dos defensores dos animais.

Tem-se ainda no ordenamento jurídico brasileiro a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938⁸⁶, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274⁸⁷, de 6 de junho de 1990. O artigo 2º da PNMA deixa claro que o objetivo da lei é preservar o meio ambiente para assegurar o desenvolvimento sócio-econômico e os interesses de segurança nacional e dignidade da vida humana.

Avançando, a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605⁸⁸ de 12 de fevereiro de 1998, regulamentou sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, incluída a fauna. O capítulo V, seção I, trata dos crimes contra a fauna e descreve diversas condutas criminosas contra os animais. Mas, o destaque vai para o artigo 32, que confere pena de três meses a um ano e multa a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Mas, recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.064⁸⁹, de

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 30 out 2020.

⁸⁷ BRASIL. Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274compilado.htm>. Acesso em: 25 out de 2020.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 9.605, de 6 de junho de 1990. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 30 out 2020.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos

29 de setembro de 2020, que alterou a Lei 9.605/98, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Assim, o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais passou a vigorar acrescido do § 1º⁹⁰, que informa enrijecimento da pena. Obviamente, a lei sofreu críticas por não abarcar todos os animais sencientes, mas, não há como negar, que é um avanço para uma maior consideração jurídica dos animais.

No contexto da legislação que trata dos animais, não é possível olvidar do Código Civil, Lei nº 10.406⁹¹, de 10 de janeiro de 2002. Esse normativo considera os animais como coisa e bem (semoventes). Essa definição do Código Civil é fundamental, visto que outras leis bebem de seus conceitos.

No contexto das disposições infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, o Decreto nº 6.514⁹², de 22 de julho de 2008, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas violações. Prevê uma série de infrações contra fauna, em sua seção III, subseção I, como a caça profissional, exploração ou uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos, dentre outras hipóteses.

Porém, de tudo que foi visto, o normativo mais importante que cerceia o tema é a Constituição Federal de 1988. Todas as constituições brasileiras anteriores não trataram sobre a proteção dos animais contra maus-tratos ou crueldade. A Carta

animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm>. Acesso em: 21 nov 2020.

⁹⁰ Art. 32: § 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

⁹¹ BRASIL. Presidência da República. *Código Civil*. Diário Oficial da União. BRASILIA, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 Mar. 2020.

⁹² BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 25 out de 2020.

Cidadã de 1988, no entanto, abarcou a proteção aos animais, ainda que de maneira antropocêntrica, como já visto, em seu artigo 225, § 1º, VII⁹³. Esse parágrafo é regulamentado pela lei nº 9.985⁹⁴, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Alguns entusiastas do direito dos animais, como os já citados Levai⁹⁵ e Purvin⁹⁶, entendem que há uma incongruência entre o disposto na Constituição e o que é autorizado no próprio texto constitucional e outras leis infraconstitucionais no que diz respeito à vedação da crueldade contra animais. Isso porque há leis e julgados que permitem a crueldade, como as que autorizam vaquejadas e rodeios.

Neste diapasão, observem-se alguns dos principais julgados presentes nos Tribunais do país. Alguns deles tiveram grande repercussão no âmbito jurídico e da sociedade em geral. É o caso da acalorada discussão sobre a prática de crimes de maus tratos durante a realização das vaquejadas. Em 2016, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional essa atividade, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013⁹⁷, pela observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Constitucional, a qual veda prática que submetam animais à crueldade.

Todavia, a despeito desse entendimento, em 31 de junho

⁹³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 21 nov 2020.

⁹⁵ LEVAI, op. cit., p. 191-2005.

⁹⁶ FIGUEIREDO, op. cit. p.11-38.

⁹⁷ STF. ADI 4983, Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJe 27-04-2017.

de 2017, foi aprovada a PEC 50/2016, convertida na Emenda Constitucional n° 96, de 6 de junho de 2017, a qual acrescentou o § 7° ao art. 225 da Constituição Federal⁹⁸.

Assim, hoje não é mais possível se falar em inconstitucionalidade das vaquejadas ou crueldade contra os animais nessas arenas no Brasil, ainda que o manejo dos animais nestes eventos provoque, muitas vezes, estresse físico e psicológico, além de lesões na coluna, patas e cauda desses dorentes.

Outro exemplar de crimes contra os animais julgado pelo STF é a “Farra do Boi”⁹⁹. A prática foi considerada inconstitucional e é crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Neste julgamento, o Tribunal foi chamado a decidir se a Farra do Boi era uma manifestação cultural protegida pela Constituição face às denúncias de maus tratos sofridos pelos animais.

No mesmo sentido é o julgado do STF relativo à rinha de galo, prática antiga e condenável, mas que ainda hoje ocorre clandestinamente em nosso país. Julgando a ADI¹⁰⁰ da Lei 2.895/98, o ministro Celso de Mello enfatizou que a briga de galo é proibida na legislação ambiental e decorre em uma afronta ao texto constitucional que veda à sujeição do animal a atos de crueldade.

Recentemente, em 2019, o STF voltou a tratar destas questões. Desta vez, a decisão, por maioria, reputou constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos¹⁰¹. Sobrepesados a proteção constitucional do animal a não sofrer crueldade ou maus tratos e o direito fundamental à liberdade religiosa, este triunfou. Assim, foi fixada a tese de constitucionalidade da lei

⁹⁸ Art. 225, § 7° da CF: Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1° deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1° do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

⁹⁹ STF. RE 153531. Rel. Min. FRANCISCO REZEK. DJe. 13-03-1998.

¹⁰⁰ STF. ADI-RJ. 1856. Rel. Min. CELSO DE MELLO. DJe 14-10-2011.

¹⁰¹ STF. RE 494601. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJe 19-11-2019.

de proteção animal que permiteo sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana, com finalidade deresguardar a liberdade religiosa.

Já o Superior Tribunal de Justiça, em 2018, concedeu direito de visita ao cachorrode estimação de um casal que estava em processo de divórcio¹⁰². Nesse julgado não foi discutida diretamente uma “descoisificação” dos animais. Todavia, parece ser uma tendência de olhar diferenciado do direito sobre as relações que envolvem humanos e animais.

O caso em tela é um julgado interessante, pois, ao passo que não retira a substância de “coisa” auferida aos animais no Código Civil, admite que eles são seres sencientes “dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dosanimais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado”, nas palavras do relator.

Estes são alguns dos exemplos que se multiplicam no mundo fático atual e o Legislativo e Judiciário têm sido chamados a discutir tais dilemas, alguns deles interrogam sobre a natureza jurídica dos animais, que, em linhas gerais, promovem um sentimento diferenciado no homem comparativamente a qualquer outro bem material queeste possua.

No campo mais atual do Legislativo brasileiro, o Congresso Nacional tem se debruçado sobre o tema. Alguns Projetos de Leis têm circulado no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, para ficarmos apenas no âmbito nacional.

Desde 2013, tramita o PLC 27/18¹⁰³ que estabelece a natureza jurídica *sui generis* aos animais, passando estes serem considerados sujeitos de direitos despersonificados. O Senado

¹⁰² STJ. RE 1713167. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 09-10-2018.

¹⁰³ BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018 (PL 67/2013 na Câmara dos Deputados). Acrescentadispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, DF.

Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1595008423207&disposition=inline>>. Acesso em: 21 nov 2020.

Federal já aprovou Projeto que cria esse regime jurídico especial para os animais, os quais não poderão mais ser considerados "coisas". Dessa forma, eles seriam reconhecidos como seres sencientes, dotados de natureza biológica e emocional, passíveis de sofrimento. O texto de lei é taxativo e acrescenta ainda dispositivo à lei dos crimes ambientais (lei nº 9.605/98) para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil. A matéria tramita agora na Câmara dos Deputados (PL 6799/2013).

Antes disso, em 2007, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 215/2007 para criação do Código Federal de Bem-estar Animal. Este Códex tem a finalidade de dispor sobre diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal em atividades de controle animal, experimentação animal e produção animal. A matéria não obteve grandes avanços na tramitação, desde o protocolo.

Considerado um retrocesso em termos de lei de proteção aos animais, existe um Projeto de Lei, na Câmara dos Deputados (PL 6.268/2016) que pretende instituir a Política Nacional de Fauna e definir princípios e diretrizes para a conservação da fauna silvestre no Brasil. Apesar das disposições iniciais, ficou conhecido como PL da Caça, por autorizar a caça profissional, instituir "reservas cinergéticas" (espécies de fazendas destinadas à caça) e até mesmo comercialização de espécies exóticas da fauna brasileira¹⁰⁴. Além de todos esses importantes normativos nacionais, à título de conhecimento, vale destacar o impacto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada na Unesco – ONU, em Bruxelas, na Bélgica, em 27 de janeiro de 1978. Esse documento, apesar de não possuir força normativa, elencou direitos cuja titularidade pertence aos animais e traduz

¹⁰⁴ _____. Projeto de Lei da Câmara nº 6.268 de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências. Brasília, DF.

Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1497510&filename=PL+6268/2016>. Acesso em: 21 nov 2020.

uma nova visão jurídica de parte da comunidade internacional em relação aos animais. Alguns desses direitos elencados na D.U.D.A. são a vida, a liberdade e a proteção contra maus tratos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que há uma evolução doutrinária, legislativa e jurisprudencial no que concerne à proteção dos animais não humanos. Todavia, a despeito de existirem algumas vertentes teóricas solidificadas que defendem o Direito dos Animais, não há como dizer que há um princípio de dignidade animal que, atualmente, seja abarcado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Perceba-se que não é afirmada a impossibilidade de sua existência, pois, como visto ao longo deste breve trabalho, diversos estudiosos já têm se debruçado sobre o tema da dignidade animal e apresentam contundentes argumentos favoráveis a sua existência e efetiva aplicação, mas essa realidade ainda parece distante, embora haja uma tendência mundial de construção desse arcabouço social e jurídico para uma ampliação dos direitos dos animais.

Verificou-se que, apesar de controverso, popularizou-se o engajamento social sobre o tema deste novíssimo ramo de estudos do direito, que está em pauta na sociedade e na jurisdição, com difusão e alcance atual de proporção relevante o suficiente para chamar a atenção dos estudiosos da Ciência Jurídica. No entanto, falar-se em uma dignidade animal atualmente, é precoce, especialmente quando considerada a dogmática jurídica tradicional brasileira.

Por fim, conclui-se que não parece totalmente evidente a diferenciação entre a dignidade animal e a dignidade humana, em termos teóricos. Em alguns momentos, os defensores desse pretense princípio da dignidade animal parecem avançar sobre os fundamentos do princípio da dignidade humana, o que não parece juridicamente adequado. Isso porque, de fato, existem

características intrínsecas à espécie humana que a faz detentora de um potencial de ser e viver mais complexo que os demais seres vivos. No entanto, não é aceitável a categorização dos animais como meras coisas jurídicas. Eles possuem um valor maior! São detentores de capacidades sensitivas que precisam ser consideradas de maneira diferenciada.

Assim, talvez o caminho para a construção de uma dignidade animal deva ser considerado como válido e aceitável, mas sua base deve ser diferente, em amplitude e extensão, da dignidade humana, reconhecendo o interesse do animal senciente em não- sofrer.

Para isso, outros estudos devem avançar para materializar essa dignidade animal de forma equilibrada, de tal maneira que sejam ponderados, de forma holística, os interesses humanos e animais, e aplicados, em breve, na legislação brasileira, uma vez que, há uma tendência e clamor social para que esses seres doentes sejam protegidos do irracional utilitarismo humano.



REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2020, p. 239-260.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 Mar. 2020.

_____. Presidência da República. *Código Civil*. Diário Oficial da União. BRASILIA, 11 de janeiro de 2002. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 Mar.2020.

_____. Presidência da República. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União. BRASILIA, 17 de março de 2015. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 Mar. 2020.

_____. *Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 25 out de 2020.

_____. *Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 25 out de 2020.

_____. *Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008*. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm >. Acesso em: Acesso em: 25 out de 2020.

_____. *Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990*. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274compilado.htm>. Acesso em: Acesso em: 25 out de 2020.

_____. *Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967*. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 30 out 2020.

_____. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 30 out 2020.

- _____. *Lei nº 9.605, de 6 de junho de 1990*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 30 out 2020.
- _____. *Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020*. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm>. Acesso em: 21 nov 2020.
- _____. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 21 nov 2020.
- _____. *Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018 (PL 67/2013 na Câmara dos Deputados)*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1595008423207&disposition=inline>>. Acesso em: 21 nov 2020.
- _____. *Projeto de Lei da Câmara nº 6.268 de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1497510&filenome=PL+6268/2016>. Acesso em: 21 nov 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens

- Morato. Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BÍBLIA, A. T. Genesis. In: *Bíblia de Estudo da Reforma*. Revista e Atualizada. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.p.15.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. 5ª ed. São paulo: Edipro, 2012, p. 39-40.
- DESCARTES, René. *Discurso do Método*: Para bem conduzir a própria razão e procurar a verdade nas ciências. In: GUINSBURG, Jacob; PRADO JUNIOR, Bento(Org.). *Obras Escolhidas*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1962.
- FELIPE, T. Sônia. *Ética biocêntrica*: tentativa de superação do antropocentrismo e sencientismo éticos. *Ethic@*, Florianópolis, ano 7, n 3, p. 1-7, dez. 2008 . Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2008v7n3p1/21835>>. Acesso em: 14 nov. 2020.
- _____. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, ano 2, número 2. p. 169-185, jan-jun, 2007. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10300/7358> >. Acesso em: 17 nov. 2020.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2011, p. 125-139.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.). *Direito Ambiental e Proteção dos Animais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 20 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 61-72.
- FIUZA, César. *Direito Civil*: Curso Completo 13 ed. Belo

- Horizonte: DelRay, 2009, p. 183-197.
- GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 3ª. Ed. Tradução de Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 33-35.
- LACERDA, Bruno Amaro. *Animais como pessoas e “dignidade animal”*. Scientia Iuris. Londrina, v.17, n.1, p.49-64, jul. 2013.
- LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.
- MARTINS, Charles Emil Machado. A Farra do boi e os crimes culturalmente potivados: um olhar crítico sobre a decisão do STF, por ocasião do RE nº 153.531/SC. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 82, p.35-84, abr. 2017. Disponível em: <www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1527272882.pdf>. Acesso em: 15 Mar. 2020.
- MIRANDA, João Paulo Rocha de. *A ética ambiental dos direitos humanos*. Juris, Rio Grande/RS, v. 25, p. 141-164, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/5996/4109>>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- MOLINARO, Carlos Alberto. *Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.164-165.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<https://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2020.
- PIRES, Marco Túlio. *Experimentação Animal: Entrevista com Steven Wise*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 6, n. 5, p.325-334, jun. 2010. Disponível em:

- <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazil-vol6.pdf>>. Acesso em: 15 mar.2020.
- RYDER, Richard. *Os animais e os direitos humanos*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 3, n. 4, p.67-70, dez. 2008. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458>>. Acesso em: 16 nov.2020.
- REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.227-242.
- SALT, Stephens Henry. *Animals Righths: considered in relation to social progress*. New York: Macmillian & Co. and London, 1894. Disponível em <[https://ia800301.us.archive.org/24/items/animalsrightsco00salt/animalsrightsco00salt.p df](https://ia800301.us.archive.org/24/items/animalsrightsco00salt/animalsrightsco00salt.pdf)>. Acesso em: 26 mar 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Algumas notas sobre a dimensão Ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 2, n. 3, p.69-94, dez. 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- SARLET. Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60.
- SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. *Reflexões Jus-ambientais sobre a PEC 50/2016: Tornando a Vaquejada Constitucional. Uma Leitura à Luz da Doutrina de Otto Bachof*. Revista SÍNTESE, ano VII, n. 38, p. 9-19, jul, ago, set 2010.
- SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de Direito Ambiental*. 7 ed. Salvador: JusPodium, 2017, p. 31-87.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Fundamentos do Direito Animal Constitucional*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18, 2009, Anais. São Paulo: CONPEDI, 2009. p. 11126 -11161. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352085>.

- Acesso em: 10 Mar.2020.
- SINGER, Peter. *Ética prática*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- _____. Peter. *Ética prática*. Tradução: Jefferson Luís Camargo. São Paulo: MartinsFontes, 1998.
- _____. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler. Ed. rev. São Paulo: Lugano,2014.
- _____. *A Visão Antropocêntrica no Direito Brasileiro*. Revista Jurídica LusoBrasileira, ano 1 (2015), n. 6, p. 219-241.
- TASSE, Adel El. *O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais*. Revista CEJ, Brasília, v. 19, n. 66, p.57-63, ago. 2015. Disponível em: <www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/2042>. Acesso em: 21 jan. 2020.
- TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela Penal de Animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. *A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 7, n. 11, p.197-223, dez. 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>>. Acesso em: 15 mar. 2020.
- VELOSO, Maria Cristina Brugnara. *A condição animal: uma aporia moderna*. 2011. 69f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Teoria em Direito, Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VelosoMCB_1.pdf>. Acesso em: 11 nov.2020.